



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008555-97.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante DAYANE CRISTINA CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008555-97.2024.8.26.0664

Apelante: Dayane Cristina Correia

Apelado: Parati - Credito Financiamento e Investimento S.a.

Comarca: Votuporanga

Voto nº 7751

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS E COBRANÇA DE IOF. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de empréstimo consignado, na qual a autora alegou cobrança de taxa de juros superior à contratada e irregularidade na cobrança de IOF, requerendo indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a existência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios; (ii) a legalidade da cobrança de IOF no contrato de empréstimo consignado; e (iii) a caracterização de danos morais decorrentes das supostas cobranças indevidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão judicial da taxa de juros remuneratórios depende da comprovação da abusividade manifesta, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do Tema 27 do STJ. No caso concreto, a taxa efetivamente aplicada, de 1,56% ao mês exceda a taxa contratada de 1,55% ao mês, sendo insuficiente para tal demonstração o uso da "calculadora do cidadão" do Bacen para tal finalidade e por isto deveria a apelante ter pleiteado a produção de prova pericial, o que deixou de fazer isto.

A cobrança do IOF é válida quando pactuada entre as partes e inserida no próprio contrato de financiamento, nos termos do Tema 621 do STJ, sendo legítima sua inclusão como encargo acessório ao mútuo principal.

A ausência de prática abusiva ou violação aos deveres contratuais afasta a configuração de dano moral indenizável, uma vez que a cobrança questionada decorre do legítimo exercício do direito de crédito da instituição financeira, na forma do artigo art. 188, inciso I, do CC.

Não configurada qualquer ilegalidade ou abusividade

nas cobranças realizadas, mostra-se inviável o acolhimento dos pedidos de restituição de valores ou compensação em dobro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A revisão judicial da taxa de juros remuneratórios em contrato de empréstimo consignado exige prova inequívoca de abusividade manifesta, sendo insuficiente a mera utilização de ferramentas simplificadas para cálculo financeiro e isto tem de ser demonstrado por meio de perícia contábil.

É válida a cobrança de IOF inserida no próprio contrato de financiamento, nos termos pactuados, desde que observada a legislação aplicável.

A cobrança legítima de encargos contratuais não caracteriza dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, § 1º; Código Civil, art. 188, inciso I; Código de Processo Civil, art. 85, § § 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 282 do STF. ; Súmula 297 do STJ; Súmula 211 do STJ; Temas 27 e 621 do STJ, REsp 1.061.530/RS; REsp 1.251.331/RS. TJSP, Apelação Cível nº 1037536-74.2023.8.26.0405, Rel. Des. Pedro Ferronato, j. 18/07/2024.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 214/216), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, pelos fundamentos acima mencionados, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.”.

A autora sustentou, em suas razões, que a taxa de juros efetivamente aplicada, de 1,56% ao mês, encontra-se superior à contratada, de 1,55% ao mês. Alegou que há cobrança indevida de IOF. Pretende a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 219/224).

O autor interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 131).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu a apresentou contrarrazões em fls. 228/232.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, na qual a autora alega que a taxa de juros efetivamente cobrada, em 1,56% ao mês, estaria superior à taxa contratada, de 1,55% ao mês. Questiona, também, a cobrança de IOF.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige a

demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a desvantagem exagerada imposta ao consumidor.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de empréstimo consignado (fls. 187/193), em 30/07/2024, com taxa de juros de 1,55% ao mês e 20,25% ao ano.

Não há qualquer evidência ou prova da alegada cobrança de taxa de juros acima da efetivamente contratada, não se prestando para tanto o cálculo elaborado pela autora na inicial.

Inclusive, tal alegação está fundada em cálculo simples realizado mediante a utilização de calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil- Bacen, sendo que no próprio site do Bacen há menção de que referida ferramenta *"possibilita a realização de cálculos financeiros simples com o objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais."*

Nesse passo, a calculadora do cidadão não constitui ferramenta hábil para o cálculo do custo efetivo total, notadamente por não considerar a capitalização dos juros e demais encargos que variam de contrato para contrato.

Outro não é o entendimento desta E. Corte:

CONTRATO Serviços bancários Cédula de crédito bancário
Financiamento de veículo Cobrança da tarifa de registro do
contrato Admissibilidade - Existência de previsão contratual
e valores que não se revelam abusivos Demonstrada a efetiva
prestação dos serviços Exigência do seguro proteção
financeira Proposta de adesão livremente pactuada e em
apartado do financiamento - Venda casada não configurada

Manutenção da cobrança do seguro - Tarifa de cadastro Expressa previsão em contrato firmado na vigência da Resolução CMN 3.919/2000, a qual autoriza a cobrança da sobredita tarifa - Juros Excessivos Inocorrência Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - Necessidade de demonstração da abusividade dos juros Inexistência **Utilização da calculadora do cidadão Impossibilidade Não englobados todos os encargos contratuais** - Recurso não provido. (negrito nosso). Apelação Cível 1037536-74.2023.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 16/09/2024.

Neste passo, a prova trazida à inicial para demonstrar o emprego de abusiva taxa de de juros se trata de prova unilateral, logo, insuficiente para indicar o suposto descumprimento das taxas previstas no contrato.

Diante de tal quadro, a autora tinha de ter pleiteado a produção de prova contábil, todavia, se satisfaz expressamente com as provas existentes nos autos (fls. 213).

De igual modo, não há de se falar em afastamento da cobrança de IOF, porquanto o contrato entabulado entre as partes se encontra em consonância com a tese firmada no Tema Repetitivo 621 do C. STJ, cujo teor convém reproduzir: *“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”*

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código

Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator